



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 688
00006**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/08/2015	proposição MPV 688/2015
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado CARLOS ZARATTINI PT/SP	nº do prontuário 398
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se uma nova redação ao § 5º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, alterado pelo art.5º da Medida Provisória e inclua-se um novo art. 6º na Medida Provisório, renumerando-se os subsequentes:

Art. 5º A Lei nº 11.943, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....

§ 5º Observado o disposto neste artigo, a concessão da usina de que trata o inciso II do § 2º, bem como as autorizações outorgadas para os aproveitamentos de que tratam os incisos I e IV, art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, serão prorrogadas pelo prazo de trinta anos, afastado, no que se aplicar, o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

.....”

Art. 6º Os aproveitamentos que tratam os inciso I e IV, art 26, da Lei no 9.427 de 26 de dezembro de 1996, atingidos pelo dispositivo do § 5º, do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, deverão destinar mensalmente 10% (dez por cento) da sua receita líquida, durante todo o período da prorrogação da autorização, às prefeituras dos municípios atingidos pelos empreendimentos, na proporção da área inundada, recursos estes que deverão ser utilizados nas áreas de saúde, educação e meio-ambiente. **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

As autorizações administrativas previstas nos incisos I e VI, *caput*, art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, são



CD/15519.88077-24

consideradas pela doutrina jurídica e pelo próprio órgão regulador federal – a ANEEL – como uma espécie de autorização administrativa denominada de “**autorização qualificada**”, em consequência de suas características peculiares e distintas da autorização administrativa comum.

Dentre essas características próprias, ressalte-se, que ao contrário da possibilidade de revogação a qualquer instante e ao critério exclusivo da autoridade responsável pela outorga, a autorização qualificada tem regras pré-estabelecidas para que possa ser extinta, tem prazo compatível com a necessidade de amortização e remuneração dos altos investimentos realizados pelo agente autorizado, enfim, sua estrutura e processos de outorga e extinção mais se assemelham a um contrato administrativo do que a um ato administrativo precário.

Exemplo disso são exatamente as autorizações concebidas no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1966, especialmente as referidas nos incisos I e VI, que tratam da implantação de instalações de geração hidrelétrica até 50.000 kW.

Ocorre que em todo o conjunto de leis federais que tratam do setor elétrico, não está disposto de forma clara quais os parâmetros temporais relativo à uma previsível prorrogação, ao contrário do que está disposto para o caso de instalações de geração hidrelétrica contratadas mediante o instituto jurídico da concessão.

Esta Emenda, aplica a mesma lógica de renovação definida para a UHE Sobradinho, criando para as centrais autorizadas uma obrigação após a renovação da autorização. Fazendo com que estas destinem 10% da receita líquida aos municípios atingidos pelo empreendimento. A divisão dos recursos deverá ser feita na proporção das áreas inundadas pelo reservatório do empreendimento. Além disto, define que estes recursos devam ser aplicados nas áreas de saúde, educação e meio-ambiente.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP



CD/15519.88077-24